

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2007

Tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública, bem como estabelece as penas a ele aplicáveis. De acordo com a proposição, constituem atos de corrupção das pessoas jurídicas oferecer ou prometer, por decisão de representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, diretor, gerente, procurador ou interposta pessoa, vantagem indevida a funcionário público ou agente político de quaisquer dos três Poderes da República, para determiná-lo a praticar, omitir, retardar ou condicionar a prática de ato de ofício, em seu nome, interesse ou benefício de sua entidade.

As penas relativas ao tipificado crime são aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas na seguinte forma: I – multa, no valor de 10 a 50 vezes o montante da vantagem ofertada ou do proveito econômico almejado; II – restritivas de direitos, envolvendo suspensão parcial de atividades ou dissolução, interdição temporária de estabelecimento ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; III – prestação de

serviços à comunidade; IV – colocação sob vigilância judiciária; V – perda de bens; VI – publicidade da decisão condenatória.

O projeto define, ainda, as condições de aplicação das penas restritivas de direitos, bem como define a colocação sob vigilância judiciária como consistindo na designação de um representante judicial com poderes e funções específicas para analisar o funcionamento e as ações da entidade, principalmente em face das áreas e razões que levaram à prática do delito, por um período mínimo de um ano e máximo de três anos.

Justifica o ilustre Autor que o projeto objetiva suprir a lacuna legal da nossa legislação, que não responsabiliza criminalmente as empresas que praticam corrupção e que tantos prejuízos econômicos e sociais trazem para a Nação, em face dos desvios de recursos do Erário e das práticas deletérias de agentes públicos em conluio com entidades privadas. Nesse sentido, entende ser urgente tipificar o delito de corrupção dos entes coletivos, independentemente das penalidades às pessoas físicas que os representam, com o amparo da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, há duas dimensões econômicas, ambas relacionadas à prática ou à indução à corrupção de funcionário ou agente político do Poder Público por parte de pessoas jurídicas, que merecem ser avaliadas. Em primeiro lugar, cabe levar em conta os impactos econômicos negativos na população oriundos da evasão de recursos públicos, do desvio de função pública, da perda de eficiência na prestação de serviços públicos, dentre outras conseqüências nefastas, com grandes custos sociais, que podem

decorrer da prática de corrupção por agentes públicos em conluio com entidades privadas. O segundo aspecto refere-se ao favorecimento ou concessão de vantagem indevida à pessoa jurídica beneficiária de ato ilícito pela administração pública, que envolve uma dimensão econômica de natureza microeconômica e concorrencial. Tal empresa estará competindo de forma desleal, impondo dificuldades adicionais aos concorrentes, em prejuízo do consumidor e da eficiência econômica como um todo.

Com efeito, não há como se garantir o fim da prática de corrupção, mas se pode dificultá-la através de um maior controle, de incentivos negativos de natureza legal e de penalidades severas aos infratores. O projeto tem o mérito de incluir na tipificação criminal relacionada à corrupção os atos de corrupção e de beneficiamento resultante de corrupção praticados ou auferidos por pessoa jurídica. Esta é justamente quem desfrutará de vantagens indevidas, enriquecimento injustificado, favorecimento diante dos concorrentes em detrimento de uma competição justa, que beneficie o mais eficiente, como é desejável em uma economia de mercado que pretenda desfrutar das condições adequadas de crescimento e desenvolvimento no longo prazo. Tal dispositivo pode, em última análise, trazer incentivos negativos aos empresários ou associações que pretendam desfrutar de favorecimento descabido e ilegal aos seus negócios através da cooptação de agentes públicos.

Pelas razões expostas, entendemos ser o projeto meritório do ponto de vista econômico ao contribuir para que se imponha uma caracterização adequada aos atos ilícitos das pessoas jurídicas em suas relações com os agentes públicos, motivo pelo qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator